



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	166693/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
CNPJ:	15.023.989/0001-26
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ALCINO PEREIRA BARCELOS
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTES E LACERDA
NÚMERO OS:	9665/2019
EQUIPE TÉCNICA:	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	5
<b>4. CONCLUSÃO</b>	5
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	5



## 1. INTRODUÇÃO

Conforme ofício nº 1084/2019/GCI de 12/09/2019 (Control - P), o Senhor ALCINO PEREIRA BARCELOS, Prefeito Municipal de PONTES E LACERDA – MT, no exercício de 2018, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 23/09/2019, protocolo nº 268682/2019 - TCE/MT, por meio do ofício nº 584/2019 de 23/09/2019, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**ALCINO PEREIRA BARCELOS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 896.630,41.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

### **Manifestação da defesa:**

"Quanto às aberturas de créditos adicionais especiais, por excesso de arrecadação na fonte 24 (convênio outros), somos sabedores que dependemos de repasse oriundos do Governo Federal e Estadual, e quando não ocorreram em 2018, a frustração de arrecadação compromete o excesso de arrecadação, também não podemos pleitear convênios sem a existência de dotação orçamentaria no Orçamento Municipal, pois caracterizaria crime, já que na fase inicial de projeto e cadastro da proposta nos outros Entes Federamos, estão condicionados a apresentação de declaração atestando que possuímos dotação para execução do convênio e sua contrapartida financeira.

Seguindo a regulamentação da Portaria nº 384, de 23 de Outubro de 2014 do Ministério da Integração, que define procedimentos para transferência destes recursos ao DF, Estado e Municípios, especificamente nos itens de I a V do art. 6º, exige que o processo de contratação atendeu a legislação vigente, e para futuramente contratarmos fez-se necessário a abertura de crédito adicional especial (R\$ 626.223,09) ao orçamento vigente, através da autorização contida na Lei Municipal nº 1922/2018 e aberto através do Decreto nº 105/2018 de 26/07/2018.

Vejam, tal norma obriga-nos a executarmos a contratação, antes mesmo do repasse dos recursos para aquisição de equipamentos para manutenção de estradas (retroescavadeiras tipo PC).

Abaixo elaboramos tabela, demonstrando os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 24 (convênios outros), relacionando-os com a Receita Arrecadada e a Despesa Executada na mesma fonte, como segue:



Valor Total dos Créditos Adicionais Abertos na Fonte 24 por excesso de arrecadação	Valor Total Arrecadado em 2018 na Fonte 24 (repasso de convênios)	Valor Total despesa Empenhada na Fonte 24 nos projetos 1.129 e 1.110 onde foram abertos créditos por excesso de arrecadação	Valor Total despesa liquidada na Fonte 24 nas despesas que foram abertos créditos por excesso de arrecadação
R\$ 771.583,09	R\$ 2.078.596,37	R\$ 145.360,00	R\$ 0,00

Analisando o quadro acima, apesar da abertura de crédito adicional por excesso de R\$ 771.583,09, foram empenhados apenas R\$ 145.360,00 e liquidados R\$ 0,00, valores abaixo do arrecadado no exercício para de R\$ 2.078.596,37 para a fonte 24, ou seja, não há o que se falar em falta de controle durante a execução orçamentária, pois os valores executados durante 2018 foram cobertos pela receita arrecadada.

Quanto a fonte 15 - Recurso e Programas do FNDE, o crédito adicional e especial aberto por excesso de arrecadação, através da autorização da Lei Municipal nº 1905/2018 e abertura pelo Decreto nº 75 de 14/06/2018, foram legalmente amparados pela lei nº 4.320/64, pois durante o exercício foi auferido um excesso de arrecadação na fonte 15 de R\$ 355.581,15, valor esse que cobre a abertura de R\$ 125.047,32, ainda houve superávit financeiro na fonte 15 no valor de R\$ 769.322,81, demonstrado no Quadro - 5.4 do relatório técnico do processo em tela.

Para evidenciar a afirmação acima descrita, elaboramos tabela comparativa entre a previsão e os valores arrecadados na fonte 15, conforme abaixo:

Valor Previsto no Orçamento para Arrecadação na fonte 15 em 2018	Valor Total Arrecadado na Fonte 15 durante o exercício de 2018	Valor Total do Excesso de arrecadação Fonte 15 durante o exercício de 2018	Valor do Crédito Adicional por excesso de arrecadação na fonte 15 em 2018
R\$1.217.000,00	R\$1.572.581,15	R\$ 355.581,05	R\$ 125.047,32

Concluindo, provamos que todos os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação possuíam suporte financeiro para sua cobertura, no caso da fonte 24, também demonstramos que os abertos por excesso de arrecadação não foram executados (empenhados) em sua totalidade, também foi o caso dos abertos na fonte 24, executamos apenas os cobertos pela receita efetivamente arrecada. Já os abertos por excesso na fonte 15, com certeza havia excesso de arrecadação na fonte demonstrado na tabela e no comparativo da receita orçada com a arrecadada, portanto tais apontamentos não devem prosperar como irregularidade."

#### Análise da defesa:

Conforme disposto no Quadro 2.3 do Relatório Preliminar, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas seguintes fontes:

FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 125.047,32
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 771.583,09
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 896.630,41</b>



Na defesa, o gestor alega que na fonte 24 deve ser considerado não o valor total de abertura de crédito, e sim o valor empenhado.

Porém o artigo 43 da Lei 4320/64 assim dispõe:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Deste modo, para ocorrer a abertura de crédito, é preciso verificar a existência de recursos disponíveis, o que não ocorreu quando analisado por fonte.

Não existe previsão legal ou atenuante para que se utilize no cálculo apenas os valores empenhados, pois é necessário ter recursos no momento da abertura, o que de fato não ocorreu, quando analisamos por fonte.

Deste modo, resta mantido o apontamento na fonte 24.

Em relação a fonte 15, conforme disposto no quadro 2.3 do Relatório Preliminar, a previsão atualizada da receita foi de R\$ 6.357.970,41, sendo que foi arrecadado somente R\$ 1.572.581,15, portanto não houve excesso de arrecadação nesta fonte, na verdade houve déficit. E não poderia ser utilizada para abertura do crédito adicional no valor total de R\$ 125.047,32.

Já a afirmação que deveria utilizar o saldo do Superávit Financeiro não procede, pois no momento da abertura do crédito foi especificado por Excesso de Arrecadação e não por Superávit Financeiro.

Deste modo, resta mantido o apontamento.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

1.2 ) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 2.761,73. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Manifestação da defesa:**

"Entendemos que o crédito adicional aberto a maior de R\$ 2.761,73, na fonte 00.03.001 - Recursos de Exercícios Anteriores - Educação 25%, foi irrelevante diante do total da execução orçamentária em 2018 de R\$ 104.896.065,70 (cento e quatro milhões oitocentos e noventa e seis mil sessenta e cinco reais e setenta centavos), representado o percentil de 0,0026% se compararmos ambos (2.761,73/104.896.065,70).

Ainda, houve em 31/12/2018 a aferição do resultado financeiro na fonte 01 - Educação 25% no Balanço Patrimonial no valor superavitário de R\$ 6.829,46, verificado também no "QUADRO 5.4" do relatório do processo em tela.

Portanto, se não houve déficit na fonte referida (01), tal apontamento não deverá ser classificado como irregularidade, ficando sanado."

#### **Análise da defesa:**

No relatório consta a seguinte irregularidade:

Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 2.761,73.

Na defesa, o gestor que alega sobre a irrelevância do valor apurado, porém este juízo de valor cabe somente ao



relator.

O art. 43 da Lei 4320/64 assim dispõe:

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Deste modo, para ocorrer a abertura de crédito, é preciso verificar a existência de recursos disponíveis, o que não ocorreu quando analisado por fonte.

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se que o Relator efetue a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Pontes e Lacerda:

-expeça determinação à área de Planejamento da Prefeitura Municipal para que efetue o acompanhamento da execução orçamentária com o intuito de que nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, sejam verificados se existem recursos suficientes por fonte, especialmente nas aberturas por Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro.

### 4. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa encaminhada pela responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de PONTES E LACERDA – MT, no exercício de 2018, a conclusão que se chega é:

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

**ALCINO PEREIRA BARCELOS** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 896.630,41.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

1.2 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 2.761,73.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

Em Cuiabá-MT, 16 de Outubro de 2019.

---

CARLOS ALEXANDRE PEREIRA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA